



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 195/2019

Ementa

**ALTERA QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 1673, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data da Norma

**16/10/2019**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[\*\*Projeto de Lei Complementar n° 19/2019\*\*](#) - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

**Em vigor**



## **LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Altera quadro de cargos e empregos do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, criado pela Lei Municipal nº 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, e dá outras providências.**

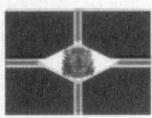
A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.340/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado ao Quadro de Empregos Permanentes da Lei Municipal 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, e modificado posteriormente, 01 (um) emprego público denominado “Contador”, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 2º** As atribuições, grau de escolaridade e carga horária do emprego público de “Contador” são as descritas abaixo:

### **I. Atribuições do emprego público de “Contador”:**

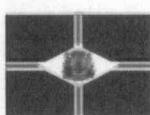
- a) Administrar os tributos da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS;
- b) Registrar atos e fatos contábeis;
- c) Controlar o ativo permanente;
- d) Gerenciar custos; preparar obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco, órgãos competentes e contribuintes e administra o registro dos livros nos órgãos apropriados;
- e) Elaborar demonstrações contábeis;
- f) Prestar consultoria e informações gerenciais;
- g) Realizar auditoria interna e externa;
- h) Atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.
- i) Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- j) Apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- k) Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio;
- l) Apurações de haveres e avaliação de Direitos e Obrigações;
- m) Regulações judiciais ou extrajudiciais;
- n) Escrituração regular de todos os fatos relativos aos patrimônios e as variações patrimoniais;
- o) Classificação dos fatos para registro contábil, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- p) Abertura e encerramento de escritas contábeis;





- q) Execução dos serviços de escrituração de contabilidade pública, assinatura de empenhos, balancetes, balanços e demais peças contábeis;
- r) Controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- s) Elaboração de balancetes de demonstrações do movimento por contas ou grupo de contas de forma analítica ou sintética;
- t) Levantamento de balanços;
- u) Integração de balanços, inclusive consolidações;
- v) Apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção;
- w) Análise de custos e despesas em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções, bem como análise com vistas à racionalização das operações e dos usos de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado;
- x) Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- y) Análise de custos com vistas ao estabelecimento de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos;
- z) Análise de balanços;
- aa) Análise do comportamento das receitas;
- bb) Avaliação do desempenho da entidade;
- cc) Determinação de capacidade econômico-financeira da entidade, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- dd) Elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, peças de planejamento como PPA e LDO, seguindo as normas legais;
- ee) Programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- ff) Análise das variações orçamentárias;
- gg) Conciliações de conta;
- hh) Organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, a serem julgados pelos tribunais de contas ou órgãos similares;
- ii) Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;
- jj) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- kk) Planificação das contas, com a descrição de suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- ll) Organização e operação dos sistemas de Controle Interno;
- mm) Organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- nn) Demais atividades inerentes às Ciências Contábeis na Administração Pública;
- oo) Desenvolver as atividades de contadoria sempre com base na legislação, normas e atos dos órgãos como Tribunal de Contas da União, do Estado, Secretaria do Tesouro Nacional e demais.

**I.1. Carga horária do emprego de "Contador": 40(quarenta) horas semanais.**





**I.2.** Grau de Escolaridade do emprego de "Contador":  
Ensino superior em Ciências Contábeis e CRC.

**Art. 3º** Altera-se o Anexo I – Quadro de Empregos Permanentes, da Lei Municipal 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, e modificado posteriormente, para acrescentar 01 (uma) vaga ao emprego público de “Contador”, descrito no artigo 1º desta Lei Complementar, passando a ter a seguinte descrição:

Quantidade	Denominação	Referência
01 (um)	Contador	IV (quatro romano)

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,  
em 16 de outubro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO  
Coordenadora de Expediente,  
Protocolo e Arquivo

